



Gabinete da Presidência
Encaminha - Se

Reverendo
Em 27/12/2012

Presidência

Ofício n° 44 /2012-PL
VETO N° 03/2012

Anápolis, 26 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Fernando de Almeida Cunha
DD. Presidente da Câmara Municipal de Anápolis

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei n° 085/2012, que *“Dispõe sobre a Fixação do Limite de Peso a Ser Transportado pelo Estudante em Mochila ou Similares no Município de Anápolis e dá outras providências”*, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

O Autógrafo de Lei n°. 085/2012 estabelece o peso das mochilas ou similares a ser suportada pelos alunos da rede pública ou privada de ensino.

O presente Autógrafo de Lei é de grande relevância, todavia em nosso Município já existe lei que preceitua sobre o mesmo objeto.

A Lei n.º 202, de 04 de junho de 1996, também fixa limite para carga de material escolar transportada pelos alunos, portanto, caso viesse a ser sancionado o presente Autógrafo de Lei, passaria a existir duas normas municipais com o mesmo objeto, o que resultaria em conflito de interpretação e execução das mesmas pelos municípios.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam VETAR o Autógrafo de Lei n° 085/2012, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Ottoni Gomide

PREFEITO DE ANÁPOLIS

Câmara Municipal de Anápolis

Depto. Protocolo

Recebido em 21/12/2012

Horas 8:40

assinatura *Romelio*



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Nº 085/2012

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 085/12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.
“DISPÔE SOBRE A FIXAÇÃO DO LIMITE DE PESO A SER TRANSPORTADO PELO ESTUDANTE EM MOCHILA OU SIMILARES NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O estudante da rede pública de ensino municipal e particular não poderá transportar material escolar, em mochilas ou similares, cuja carga seja superior a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal.

Art. 2º - A aferição do peso do aluno será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, quando ele estiver no ensino médio, ou por seus pais ou responsáveis, quando ele estiver em creche, pré-escola ou ensino fundamental.

Art. 3º – O Poder Público promoverá ampla campanha educativa sobre o peso máximo total aconselhável do material escolar a ser transportado.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Fernando de Almeida Cunha
=Presidente=

Mauro Jose Severiano
=Nº Secretário=

SC/RSM/SÍRIO MIGUEL ROSA DA SILVA/116/2012